



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Presidência - Núcleo de Precatórios**

**Processo: PRECATÓRIO n. 8026688-13.2021.8.05.0000**

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUISITANTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE PAU BRASIL

Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A), EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950-A)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL** formulou pedido de readequação do Plano Anual de Pagamentos de Precatórios para 2021, para que novo valor a ser pago seja fixado, observando-se as regras inseridas ao regime especial, pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Estando, contudo, o **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL** enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o Ente se submete às alterações promovidas no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, em face da Emenda Constitucional nº 109/2021, passou a ter seguinte redação:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Nestes termos, o **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL** deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

De qualquer modo, não se pode perder de vista que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/2021 não desobrigou o Ente Devedor do pagamento mínimo previsto no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que deve corresponder ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, nunca, contudo, inferior a 1%.



Nessas condições, e considerando a Média Mensal da Receita Corrente Líquida informada pela Coordenadoria do Núcleo (R\$ 2.577.848,51), o **valor mínimo mensala** ser pago pelo **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL** era, até então, de **R\$ 85.093,89 (oitenta e cinco mil, noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)**, equivalente ao percentual vigente por ocasião da edição da Emenda Constitucional nº 99/2019, desde que suficiente para quitação da dívida.

Ora, consolidado o estoque de precatórios do ente devedor para o período 2021/2029, no montante de **R\$ 4.084.506,82 (quatro milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos)**, o valor da parcela mensal suficiente para o pagamento até o ano de 2029 seria de **R\$ 38.533,08 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos)**.

Por sua vez, para definição do novo plano anual de pagamentos, há que se ter em conta que a Emenda Constitucional nº 109/2021, não previu regra de transição. Assim, até sua promulgação e entrada em vigor, em 15 de março de 2021, vigoraram as condições definidas pela legislação anterior, a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Nessas condições, o Plano Anual de Pagamentos para 2021 deve ser formulado segundo a Emenda Constitucional nº 99/2017, até o mês de fevereiro, e em obediência à Emenda Constitucional nº 109/2021, a partir do mês de março.

Como o Plano Anual anteriormente estabelecido previu o pagamento, pelo **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL**, para o ano de 2021, de parcelas mensais de **R\$ 85.093,89 (oitenta e cinco mil, noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)**, o **PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE PAU BRASIL**, para o ano de **2021**, já sob as regras da Emenda Constitucional nº 109/2021, deve atender aos seguintes valores:

MÊS	PAGAMENTOS
Janeiro e Fevereiro	R\$ 170.187,78
Março a Dezembro	R\$ 385.330,80
TOTAL ANO DE 2021	<b>R\$ 555.518,58</b>

O Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL**, para o ano de 2021, corresponderá, assim, ao montante de **R\$ 555.518,58 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos)**.

Isto posto, fica **PARCIALMENTE ACOLHIDO O PEDIDO DE READEQUAÇÃO FORMULADO**, fixando-se o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL**, para o ano de **2021**, nos seguintes termos:

1 - O Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL**, para o ano de 2021, corresponderá, assim, ao montante de **R\$ 555.518,58 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e oito**



centavos), a ser pago em parcelas mensais, no valor de **R\$ 85.093,89 (oitenta e cinco mil, noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)**, para os meses de janeiro e fevereiro, e de **R\$ 38.533,08 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos)**, para os meses restantes.

No caso concreto, não se pode desconsiderar que o ente devedor, durante o período compreendido entre os meses de maio a setembro, depositou a quantia de R\$ 425.536,84 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), restando a ser recolhido, portanto, o total de **R\$ 129.981,74 (cento e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos)**.

Nesses termos, fica **READEQUADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL**, para o ano de 2021.

Já em relação ao **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, o **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL** não apresentou proposta.

Estando o **MUNICÍPIO**, como visto, enquadrado no Regime Especial de Precatórios, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Ainda conforme a norma, o valor a ser depositado mensalmente observará um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL, ou de 1% (um por cento) ou do percentual adotado quando da entrada em vigor da EC 109/21, o que for maior, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Assim e considerando que, a partir de 2021, faltarão 96 (quarenta e oito) meses para quitação do saldo de precatórios existentes, o ENTE DEVEDOR deve apresentar, para o ano de 2022, uma proposta que contemple o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis e oito avos) do saldo de precatórios existentes.

Consoante planilha elaborada pelo NACP, o **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL** possui saldo de precatórios até o orçamento de 2022, no valor de R\$ 3.466.152,28 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Considerando o saldo de precatórios a pagar e o número de meses restantes do Regime Especial (96 – noventa e seis), a parcela proposta mostra-se de acordo com o regramento constitucional.

Por fim, saliente-se que o Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião ocorrida no dia 10 de dezembro de 2022, manifestou-se favoravelmente a aprovação do Plano Anual.

Registre-se, assim, que o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL** para o ano de 2022, corresponderá a pagamentos mensais de R\$ 36.105,76 (trinta e seis mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), no percentual de 1,48400% da Média da Receita Corrente Líquida, e que corresponde ao pagamento anual de R\$ 433.269,12 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

Nesses termos, fica **HOMOLOGADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE PAU BRASIL**, para o ano de 2022.

Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.



Salvador, 10 de dezembro de 2021.

**CLÁUDIO CÉSAREBRAGA PEREIRA**

Juiz Assessor do NACP

